



**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADES  
SUPERIORES DA ÍNCLITA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA,**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021**

**(Processo Administrativo n.º 7975/2021)**

A empresa **DATAGOV Informática Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, km 268, Nº 3979 – Sala Cont. 2F, Planalto de Carapina, Serra/ES. CEP: 29162-703, inscrita sob o CNPJ nº 06.074.895/0001-95, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93 , à presença de V.S.as., apresentar

### **MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que **indevidamente, por evidente equívoco, considerou como vencedora para o Item 12 – PROJETOR MULTIMÍDIA 5000 LUMENS 00030387, do Termo de Referência,** a proposta da licitante **NOVA VIDA COMÉRCIO DE UTILIDADES E SOLUCOES EIRELI ME,** com o devido acato e respeito, doravante **Licitante NOVA VIDA, que consignou em sua**

proposta o equipamento da Marca **BETEC**, sem **MODELO**, que não atende ao exigências mínimas do ANEXO I - Termo de Referência edital para o item 12 - **PROJETOR MULTIMIDIA**, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, desclassificando a empresa **indevidamente considerada como vencedora para o item 12 - PROJETO MULTIMIDIA do Termo de Referência**, por apresentar equipamento que não atende a todas as premissas editalícias, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

Ilmos.

**Srs. Pregoeiro e Autoridades Superiores,**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento da íncrita **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, para o certame licitacional sussografado, a **Recorrente** veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, classificou e declarou como vencedora para **Item 12 – PROJETOR MULTIMÍDIA do Termo de Referência**, a proposta da **Licitante NOVA VIDA**, que consignou em sua proposta o equipamento da Marca **BETEC**, **sem MODELO, que não atende a todas as exigências do edital definidas como mínimas no Anexo I – Termo de Referência - Descrição do Objeto**, deixando de observar diversos aspectos fáticos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação da proposta desta empresa, se não, vejamos:

Conforme resta registrado, a **Licitante Nova Vida, que consignou em sua proposta para o Item 12 – Projetor Multimidia, apenas a marca BETEC, sem indicar o modelo proposto para a devida análise da equipe técnica.**

Destarte, o instrumento convocatório em seu Anexo 1 - Descrição do Objeto, no item 12 – Projetor Multimidia, faz as seguintes premissas mínimas, *in verbis*:

*“PROJETOR MULTIMIDIA,*

*POSSUIR NO MÍNIMO 3000 LUMENS; POSSUIR RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1027X768; POSSUIR SAÍDAS HDMI E VGA, COMPATIBILIDADE COM NTSC/PALM, POSSUIR NO MÍNIMO 1 USB, POSSUIR CONTROLE REMOTO, COMPATÍVEL COM HDTV, VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DE NO MÍNIMO 4000 HORAS, SISTEMA BIVOLT, MALETA DE TRANSPORTE, GARANTIA DE 24 MESES”*

Em pesquisa livre na rede mundial de computadores - INTERNET, no sitio da marca indicada – BETEC – em um esforço para verificar se o equipamento proposto atenderia ao edital, foi constatado que nenhum modelo desta marca atende as exigências estabelecidas destacando os seguintes não atendimentos:

**Contraste 15.000:1, 1 bilhão de cores, tamanho de projeção de 30" a 300".**

A empresa **DATAGOV**, bem como outras, atentando-se cuidadosamente quanto a todas as exigências do Termo de Referência quanto ao item 5 – Projetor, cotou em sua proposta o equipamento da **Marca Epson, modelo Powerlite E20** que atende integralmente ao edital, pois levamos em consideração todas as exigências mínimas exigidas pelo edital e seus esclarecimentos.

Deste modo, resta patente que a proposta da **Licitante Nova Vida**, para o item 12 – Projetor Multimídia, **não atendeu na totalidade ao edital quanto exigências mínimas firmadas no Descritivo do Objeto quanto ao item 12**, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta que não cumpriu todas as exigências mínimas do edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

## **II - DO DIREITO**

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou**

**irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º , da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º , Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à **verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

...

**X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(g.n)**



No caso em tela, por evidente equívoco, a proposta para o **item 12 – Projetor Multimídia**, da Licitante Nova Vida, equivocadamente, acabou tendo a sua proposta classificada **mesmo tendo ofertado equipamento que não atende integralmente ao exigido pelo edital**, merecendo, em respeito a Isonomia de tratamento entre os licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a necessária reforma sobre a decisão, urgindo promover a desclassificação do proposta falha conforme supra provado.

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os*

*licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)*

(Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, **ao qual se acha estritamente vinculado**, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a todas as determinações editalícias e, **devendo assim ser desclassificada a proposta para o item 12 da Licitante Nova Vida** em respeito a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia de tratamento aos licitantes.

Portanto, esta empresa **Recorrente** espera e confia que a legalidade voltará a imperar, **anulando-se a classificação da proposta quanto ao item 12 Projetor Multimidia, da Licitante NOVA VIDA, promovendo a desclassificação da proposta** de acordo com os critério objetivos de julgamento definidos pelo edital, respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de **DIREITO!!!**

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, **promover a desclassificação da proposta quanto ao item 12 – Projetor Multimidia do Termo de Referência**, da Licitante Nova Vida, anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira **JUSTIÇA!!!!**

Termos em que;

pede deferimentos.

Serra/ES, 11 de abril de 2022.

---

Daniel Cavalheiro Cardoso

**DATAGOV Informática Ltda**